

Superior Tribunal de Justiça

suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

8. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC.

9. Esta Corte entende que, a depender das circunstâncias do caso concreto, o atraso injustificado e anormal na reparação de veículo pode caracterizar dano moral decorrente da má-prestação do serviço ao consumidor.

10. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES, pela parte RECORRENTE:

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.044 - MG (2017/0091563-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

**ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES - MG077774
PEDRO DONIZETE ASSUNCAO - MG080517**

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : ATHOS RODRIGUES DA CUNHA - MG142541

Superior Tribunal de Justiça

RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042

THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - MG153814

RECORRIDO :

ADVOGADO :

CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED], fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 02/08/2016.

Atribuído ao Gabinete em: 11/05/2017.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], tendo em

vista vício de qualidade apresentado por veículo adquirido, e supostamente não reparado no prazo de legal de 30 (trinta) dias (e-STJ fls. 1-12).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar [REDACTED] *i)* à restituição do valor pago pelo veículo, no montante de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais); e *ii)* ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação dos danos morais (e-STJ fls. 452-459).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela [REDACTED], para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS – VEÍCULO ZERO QUILOMETRO – DEFEITO APRESENTADO SANADO INTEGRALMENTE – SERVIÇO PRESTADO EM PRAZO POUCO SUPERIOR AO LEGAL – RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – NÃO CABIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra a possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição dos valores pagos pelo adquirente, quando os defeitos apresentados pelo veículo zero quilômetro são integralmente sanados pela fábrica e pela concessionária ré e quando o bem é disponibilizado ao seu proprietário em perfeitas condições de uso, ainda que o serviço tenha sido prestado em prazo um pouco superior ao de 30 dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC. A situação específica apresentada, por não ter ultrapassado a categoria de mero aborrecimento, não enseja a configuração de um legítimo dano moral passível de indenização (e-STJ fl. 508).

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC/2015; 12 e 18, § 1º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

- a) as recorridas não conseguiram efetuar os consertos e, ainda que tivessem efetuado, não o fizeram em tempo hábil, atraindo para si as penalidades previstas em lei;
- b) o próprio laudo pericial foi categórico ao admitir o excesso de prazo na conclusão dos serviços;
- c) o pagamento a título de danos morais é medida que se impõe, tendo em vista a demora no reparo do automóvel, bem como os insistentes retornos do mesmo à concessionária para conserto; e
- d) não há que se falar, na espécie, em oposição de embargos de declaração protelatórios, motivo pelo qual a multa aplicada deverá ser afastada (e-STJ fls. 531-576).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial interposto por [REDACTED] e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 637/638).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

quanto à condenação exclusiva da
[REDACTED] (segunda recorrida), o
recurso especial será analisado com base somente na condenação desta, vedada a
reformatio in pejus com relação à
[REDACTED] (primeira recorrida).

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

I - Da alegada violação dos arts. 373, I, 1.013 e 1.022, II, do CPC/2015 (incidência da Súmula 284/STF)

1. Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), convém salientar que a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

2. No mais, quanto à alegada violação dos arts. 373, I, e 1.013 do CPC/2015, tem-se que os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais, uma vez que se limita a indicá-los, genericamente, nas razões de seu recurso especial.

3. Por fim, verifica-se que o recorrente insurge-se contra a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

II - Da alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015

4. Quanto à suposta ausência de fundamentação por parte do acórdão recorrido, também não vingam as razões do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

5. Isso porque os argumentos expostos pelo Tribunal de origem são suficientes para exaurir a análise da questão, sob a ótica da responsabilidade das recorridas, não havendo que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/73.

III - Da ausência de prequestionamento

6. O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 12 do CDC – que trata da responsabilidade pelo *fato* do produto ou serviço –, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

IV – Da restituição imediata da quantia paga (art. 18, § 1º, do CDC e dissídio jurisprudencial)

7. A legislação consumerista (art. 18 do CDC) é expressa ao atribuir a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo, sejam duráveis ou não duráveis, que apresentem vícios de qualidade ou quantidade.

8. Nesse sentido, determina que os fornecedores têm o prazo de 30 (trinta) dias para sanar quaisquer dos vícios contidos no produto, findo o qual caberá ao consumidor a escolha entre: (a) a substituição do produto viciado por outro de mesma espécie; (b) a restituição imediata da quantia paga, devidamente corrigida; ou (c) o abatimento proporcional do preço.

9. Neste Superior Tribunal de Justiça, há jurisprudência pacífica nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEÍCULO DE LUXO. ZERO KM. VÍCIO DE QUALIDADE. PINTURA. VARIAÇÃO INDEVIDA DE CORES. REPARO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. (...)

Superior Tribunal de Justiça

1. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do CDC, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

(...) (REsp 1.591.217/SP, 3ª Turma, DJe 20/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. DEFEITOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.368.742/DF, 4ª Turma, DJe 24/03/2015).

10. Na espécie, e com base na prova constante dos autos, a Corte local reconheceu expressamente que o vício apresentado pelo veículo adquirido pelo recorrente não foi solucionado em tempo hábil, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC. Ocorre que, a despeito de reconhecer que o prazo legal foi extrapolado, considerou-o mínimo diante da dimensão do reparo a ser efetuado, de forma a não autorizar o pleito de restituição do valor pago, senão veja-se:

Não se nega que a prestação dos serviços pelas rés tenha sido concluída com 45 dias, ultrapassado, portanto, o prazo de 30 dias instituído no § 1º, do art. 18 do CDC. Contudo, impossível ignorar que o excesso em questão foi mínimo,

Superior Tribunal de Justiça

sobretudo se considerada espécie e dimensão dos serviços prestados, e que, ademais, houve a efetiva e eficiente solução dos problemas apresentados pelo veículo, o qual, repita-se, foi considerado em perfeitas condições de uso pelo perito judicial.

Ora, se os problemas dantes apresentados pelo veículo do autor não mais persistem e se o bem se encontra em condições normais de utilização, portando inclusive as peças originais de fábrica, conclui-se, com tranquilidade, que aqueles primordiais e não mais existentes defeitos não tornaram o veículo impróprio ao consumo e nem foram capazes, por si só, de diminuir o seu valor, do que tem pela inaplicabilidade das reparações previstas no § 1º, do 18, do CDC (...) (e-STJ fl. 512)

11. Assim, partindo-se da premissa fática adotada e expressamente reconhecida pelo TJ/MG - de que o produto adquirido não teve o vício sanado no prazo de 30 (trinta) dias -, tem-se que o recorrente, indubitavelmente, faz *jus* à opção de ver restituída a quantia paga, em conformidade com o preceituado no art. 18, § 1º, II, do CDC e com o entendimento perfilhado por esta Corte superior.

12. Com efeito, a despeito de o veículo ter sido reparado com as peças originais de fábrica, concluindo-se pelo completo reparo do mesmo, o fato é que não foi obedecido o prazo legal previsto na lei consumerista, impondo-se a restituição do valor pago ao adquirente do automóvel, porque opção por ele eleita.

V – Dos danos morais (dissídio jurisprudencial)

13. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos

morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.426.710/RS, **3ª Turma**, DJe 09/11/2016).

14. No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma

que os danos morais são aqueles relativos “*a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos*

Superior Tribunal de Justiça

que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto” (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

15. Sobre o tema, este Tribunal mantém posicionamento pacífico segundo o qual simples dissabores ou aborrecimentos são incapazes de causar danos morais.

16. Em hipóteses envolvendo direito do consumidor, para a configuração de prejuízos extrapatrimoniais, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimentos, angústia ou desconforto espiritual.

17. Especificamente relacionado a veículos automotores, há entendimento desta Corte segundo o qual o eventual defeito em veículo, por si só, é um simples aborrecimento, incapaz de causar abalo psicológico. Nesse sentido: REsp 1.329.189/RN, **3ª Turma**, DJe de 21/11/2012; e REsp 1.232.661/MA, **4ª Turma**, DJe de 15/05/2012.

18. Na espécie, entretanto, e como anteriormente elucidado pelo Tribunal de origem, tem-se que o cerne da controvérsia não seria propriamente o vício apresentado pelo automóvel, mas sim o atraso no reparo do produto, o que teria gerado dano moral ao recorrente.

19. Com efeito, esta Corte possui precedentes no sentido de que o atraso injustificado e anormal na reparação de veículo pode caracterizar dano moral decorrente da má-prestação de serviço ao consumidor, pois gera a frustração de expectativa legítima deste, revelando violação do dever de proteção

Superior Tribunal de Justiça

e lealdade (AgInt no AREsp 490.543/AM, **4ª Turma**, DJe 18/04/2017; REsp 1.604.052/SP, **3ª Turma**, DJe 26/08/2016).

20. Tem-se, deste modo, que o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial.

21. Vale analisar, portanto, a situação específica versada nos presentes autos, a fim de que se possa concluir se o atraso no reparo do automóvel - que, incontestavelmente, superou o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 18, § 1º, do CDC - foi considerável a ponto de incutir no adquirente dano moral, hábil a ser compensado.

22. Reitera-se que é fato incontroverso nos autos que o prazo legal de 30 (trinta) dias para o reparo do veículo foi extrapolado.

23. Pode-se extrair da sentença que o veículo adquirido pelo recorrente foi entregue na oficina mecânica da primeira recorrida em 09/08/2011, tendo o reparo sido concluído na data de 23/09/2011, isto é, exatamente 45 (quarenta e cinco) dias após a data de entrada (e-STJ fl. 454).

24. Ocorre que, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente, não há que se falar em abalo moral indenizável.

25. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer informação nos autos de que o recorrente tenha sido obrigado a retornar à concessionária por diversas vezes para a solução do problema.

26. Mister salientar que, na hipótese dos autos, o pleito de

Superior Tribunal de Justiça

compensação do dano moral está justificado somente na frustração da expectativa do recorrido quanto à utilização de seu automóvel e à reparação do mesmo para regular fruição, sem ter sido traçada qualquer nota adicional ao mero atraso que pudesse, para além da opção de ver restituído o valor pago pelo bem, ensejar a violação de direito da personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia.

27. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do recorrente, o pedido de compensação por danos morais não procede.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por [REDACTED] e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a sentença proferida em 1º grau de jurisdição somente no tocante à condenação de restituição do valor pago, afastando-se a condenação relativa à compensação dos danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado em sentença (e-STJ fl. 459), suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo recorrente e 50% (cinquenta por cento) pela segunda recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0091563-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.668.044 / MG

Números Origem: 0024112864996 10024112864996 10024112864996001 10024112864996002
10024112864996003 10024112864996004 2017000065165 2864996452011
28649964520118130024

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : **ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES - MG077774**
PEDRO DONIZETE ASSUNCAO - MG080517

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADOS : **ATHOS RODRIGUES DA CUNHA - MG142541**
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
THALYS RENATO VENDRAMINI XAVIER - MG153814

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : **CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - MG145559**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ADRIANO SÉRGIO MOREIRA ALVES**, pela parte RECORRENTE: [REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1703167 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/04/2018

Página de 13

